

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 85, DE 2011

(Apensa: PEC Nº 269, de 2013)

Altera o art. 39 da Constituição Federal, incluindo o § 9º, que veda o pagamento de subsídio mensal e vitalício aos ex-chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios.

Autores: Deputado LELO COIMBRA e outros

Relator: Deputado SAMUEL MOREIRA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em tela, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado LELO COIMBRA, tem por objetivo alterar o art. 39 da Constituição Federal, incluindo o § 9º, de modo a vedar o pagamento de subsídio mensal e vitalício aos ex-chefes do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios.

De acordo com seu primeiro signatário, alguns entes federados mantêm, em suas respectivas Constituições, dispositivos que autorizam o pagamento de subsídios aos ex-Chefes do Poder Executivo. Cabe ao Congresso Nacional valer-se de suas prerrogativas e afastar definitivamente do ordenamento jurídico tal possibilidade. A proposta está ainda em conformidade com decisão do Supremo Tribunal Federal, que considerou inconstitucional norma existente na Constituição do Estado de Rondônia a qual concedia tal benefício.

À proposição em apreço foi apensada a PEC nº 269, 2013, de autoria dos Senhores Carlos Sampaio, Marcio Bittar, Ruy Carneiro e outros, que inclui o § 22 no art. 40 da Constituição Federal, para vedar a concessão de pensão, benefício previdenciário e subsídio mensal a ex-governadores e ex-prefeitos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Designado Relator da matéria nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifico a apresentação anterior de voto do nobre Deputado Marcos Rogério, que ora homenageio, adotando-o na íntegra.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade das propostas em tela, nos termos do art. 202, caput, combinado com o art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente em ambas as propostas, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

As propostas de emenda à Constituição sob exame não são tendentes a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

As propostas atendem, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal. Estão de acordo, ainda, com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.853-2/MS.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à redação empregada na PEC nº 85, de 2011, estando a mesma de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01. Já a PEC nº 269, de 2013, exige a colocação da expressão “NR”, entre parênteses, ao final do dispositivo alterado, adequando-a ao referido diploma legal. Contudo, tal alteração pode ser feita pela Comissão Especial a ser criada para o exame do mérito da matéria.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 85, de 2011, principal, e 269, de 2013, apensada.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SAMUEL MOREIRA
Relator